PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002703-53.2023.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JONAS DOS SANTOS QUEIROZ Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CONDENAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 311, CAPUT DO CP E ART. 12 DA LEI 10.826/03). PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DELITO PRATICADO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. RÉU REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Apelação criminal interposta contra sentença por meio da qual o MM. Juiz da 2º Vara Criminal de Paulo Afonso, julgou procedente a denúncia para condenar o recorrente à pena de 02 (dois) anos, 6 (seis) meses, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso postulando a absolvição nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade da conduta diante da ausência de materialidade do delito. Subsidiariamente, requer o direito de recorrer em liberdade. III. No caso dos autos, não se pode falar em incidência do princípio da insignificância em relação ao crime de posse de munição de uso permitido em contexto em que o acusado foi preso em flagrante praticando outro crime (adulteração de sinal identificador de veículo), além de possuir condenação com trânsito em julgado pela prática de tráfico de drogas. Por esses motivos, não se pode falar em incidência do princípio da insignificância, quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a efetiva lesividade da conduta, mesmo que não tenha sido localizada arma de fogo com o recorrente. IV. Por fim, ausentes quaisquer modificações na situação de fato e de direito capaz de autorizar a revogação da prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, quando permanecer inalterada a situação processual do réu, eis que o réu foi preso em flagrante cometendo outro crime quando obteve progressão de regime e se encontrava cumprindo pena em regime aberto, (autos SEEU nº 2000091-89.2019.8.05.019), o que evidencia um modus operandi que realca ainda mais a gravidade do delito e justifica a necessidade de garantia da ordem pública. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8002703-53.2023.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso, tendo como apelante Jonas dos Santos Queiroz e como apelado o Ministério Público da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002703-53.2023.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JONAS DOS SANTOS OUEIROZ Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em relação a

Jonas dos Santos Queiroz, ora apelante, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 311, caput, do Código Penal e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos: (...) no dia 12/05/2023, por volta das 12h15min, no Bairro Boa Esperança, zona rural da cidade de Paulo Afonso, o denunciado Jonas dos Santos Queiroz foi preso em flagrante delito por ter em sua posse veículo automotor com restrição de furto/roubo, com as placas adulteradas, bem como por manter, sob sua guarda, munição de uso permitido, no interior de sua residência. (ID 53161388) A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2023. (id 196110193) Concluída a fase de formação de culpa, sobreveio sentença julgando procedente a acusação para condenar o réu como incurso nas penas dos artigos 12, da Lei nº 10.826/03 e artigo 311 do Código Penal. Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação postulando a absolvição nos termos do art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, tendo em vista a suposta inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida. Subsidiariamente postula a concessão do direito do apelante em recorrer em liberdade. (ID 53162388) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os termos. (ID 53162393) Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. (ID 54276841) É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8002703-53.2023.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JONAS DOS SANTOS QUEIROZ Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. I Contextualização. De acordo com a peca inicial, o recorrente foi preso em flagrante no dia 12/05/2023, por volta das 12h15min, no Bairro Boa Esperança, zona rural da cidade de Paulo Afonso, por ter em sua posse veículo automotor com restrição de furto/roubo, com as placas adulteradas, bem como por manter, sob sua guarda, munição de uso permitido, no interior de sua residência. Finalizada a instrução do feito, sobreveio sentença que o condenou a às penas de 03 (anos) de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 311 do Código Penal e 01 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Irresignada, a defesa pretende a reforma da aludida sentença somente em relação à condenação pelo crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, com base na alegação de que o Apelante foi apreendido somente com uma munição de 9 mm. Exceto essa munição, não foi encontrada nenhuma arma de fogo, outras munições ou qualquer outro material bélico. II. Do pedido de absolvição nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Conforme destacado anteriormente, a questão controvertida cinge-se ao pedido de absolvição por ausência de materialidade do delito. Não obstante os argumentos expendidos pelo apelante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão recorrida. De acordo com o art. 12 da Lei de armas, "Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." Tal crime tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública. Indiretamente, busca tutelar direitos fundamentais do homem, como vida, saúde e

integridade física. A ofensividade ao bem tutelado é presumida pela lei. Na hipótese vertente, a defesa alega a ausência de materialidade delitiva como base para a aplicação do princípio da insignificância. A materialidade delitiva se encontra comprovada mediante Auto de Prisão em Flagrante (ID 53161389, p.9); Auto de Exibição e Apreensão (ID 53161389, p.13); Nota de Culpa (ID 53161389, p.22); Laudo de Exame Pericial da munição apreendida (ID 53161389, p.39) em que consta a apreensão de 01 (um) cartucho de arma de fogo da marca CBC, calibre nominal 9mm, intacta. A autoria, por sua vez, restou inconteste diante da confissão do réu corroborada pelos depoimentos prestados pelos policiais. Pois bem. Sobre o tema, mostra-se salutar esclarecer a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme muito bem explanada no julgamento do AgRg no REsp: 1984458 SC 2022/0035791-8, ocorrido em 19/04/2022. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta" (AgRg no RHC n. 86.862/SP Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). Assim, via de regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS , Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018). Diante disso, alinhando-se ao entendimento do STF, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses de ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Nesse diapasão, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático" (AgRg no HC 554.858/SC , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020), de forma que deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado. Em resumo, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. Na hipótese dos autos, o caso em exame se mostra diferente, eis que a apreensão de 01 (uma) munição de calibre 9 MM decorreu da prisão em flagrante do réu, em contexto que envolvia a prática de outro delito, na medida em que ele mesmo confessou que afixou no veículo placas de identificação adquiridas por R\$ 70,00, que sabia pertencer a outro veículo. Além disso, e importante ressaltar que na época dos fatos, conforme mencionado na sentença, o acusado possuía condenação com trânsito

em julgado desde 08/03/2019, pelo crime de tráfico de drogas, nos autos de nº 0004480-25.2017.8.05.0191, conforme certidão de ID 390222828. Diante disso, não se pode falar em incidência do princípio da insignificância, quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a efetiva lesividade da conduta, mesmo que não tenha sido localizada a arma de fogo. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE MAICON. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVANTE ELISIANE, ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, DOSIMETRIA. TESE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO A AMBOS OS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DOS AGENTES À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE MAICON DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE CARTUCHOS. INAPLICABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEXTO DA APREENSÃO DAS MUNICÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. - Inaplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 14, da Lei n. 10.826/2003, pois a pequena quantidade de munição foi encontrada em contexto de venda profissional de drogas, havendo prova nos autos do envolvimento do agravante com facção criminosa, o que revela a maior reprovabilidade da conduta. - Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 731.602/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNICÃO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça," o porte de munição, mesmo que desacompanhada da correspondente arma de fogo, configura conduta típica [...] "(AgRq no AgRq no AREsp 1.774.194/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) Por esses motivos, é inaplicável, nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da insignificância com base nas particularidades do caso concreto, pois foi reconhecida a ocorrência de ofensa à incolumidade pública. Portanto, diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2006. III. Do direito do acusado recorrer em liberdade. Constata-se que no momento da sentença condenatória, o juízo de origem manteve a segregação cautelar, com os seguintes fundamentos: (...) Considerando que ainda persistem os elementos autorizadores da prisão cautelar, deverá a prisão preventiva ser mantida, como forma de garantia da ordem pública, conforme arts. 312 e 313 do CPP e, ainda, pela necessidade de unificação de pena no juízo da execução penal. No caso em tela, tratando-se de réu que respondeu todo o processo acautelado preventivamente, e ausente qualquer fato novo capaz de modificar o cenário atual, mostra-se desnecessária motivação extensa e minuciosa para a manutenção da aludida prisão. Dito isso, a manutenção da medida é necessária para garantir a ordem pública e impedir a reincidência delitiva, eis que o réu foi preso em flagrante cometendo ouros crimes quando se encontrava cumprindo pena em regime aberto, em razão da progressão de regime obtida no processo SEEU nº 2000091-89.2019.8.05.019, o que evidencia um modus operandi que realça ainda mais a gravidade do delito e justifica a necessidade de garantia da ordem pública. Desse modo, a volta ao seio social do apelante, neste momento, não é oportuna e

conveniente, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas e a paz social. Portanto, demonstrada que tal medida contínua sendo necessária, correta está a manutenção da prisão, em correspondência com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em recorrer em liberdade. Conclusão Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do apelo defensivo manejado, mantendo—se todos os termos da sentença hostilizada. Sala das Sessões, de 2023. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES— Relatora PROCURADOR (A)